

**EMENDA Nº - CEDN**  
(ao PLS nº 559, de 2013)

O art. 39 do PLS nº 559, de 2013, passa a tramitar com a seguinte redação:

“**Art. 39.** O concurso será utilizado para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, conforme critérios constantes do instrumento convocatório, que será precedido de regulamento próprio, no qual se deve indicar:

.....  
§ 5º O concurso será a modalidade licitatória utilizada preferencialmente para a contratação de projetos básico ou executivo de arquitetura.”

**JUSTIFICAÇÃO**

As licitações do tipo melhor técnica e preço são focadas na seleção de uma virtual “melhor empresa” projetista, o que não significa necessariamente em selecionar o melhor projeto. Com o concurso público de projeto de Arquitetura, contrata-se o melhor projeto, não a melhor empresa.

O concurso é a única modalidade licitatória de projetos em que o contratante tem pleno conhecimento da solução adotada antes de contratar e pagar pelo serviço. Ao receber as propostas, sua seleção se dará com base em desenhos conceituais, perspectivas, memoriais ou maquetes eletrônicas do futuro edifício, o que proporcionará uma visão clara do projeto que será futuramente desenvolvido.

Considerando-se que, no momento da contratação, a vencedora do concurso já dispõe de um projeto conceitual com as principais soluções técnicas do empreendimento, há maiores garantias do recebimento de um projeto com a qualidade desejada, contendo todos os elementos especificados no instrumento convocatório, dentro do prazo estabelecido.



Trata-se, portanto, de uma modalidade licitatória democrática, que permite a participação ampla e irrestrita de profissionais, com um aumento de competitividade entre as empresas projetistas.

O melhor projeto é selecionado por especialistas na área, por ser de praxe que a comissão de licitação seja auxiliada por uma banca ou comissão julgadora integrada por pessoas de notório conhecimento da matéria.

Como as propostas são entregues em envelopes lacrados, sem nenhuma identificação dos autores dos trabalhos, há isonomia e impessoalidade na seleção do melhor projeto, pois os concursos conferem maior transparência e lisura à contratação de serviços técnicos.

Contamos com o apoio dos Senhores Senadores e Senhoras Senadoras para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER



SF/16276.77070-00